



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0603030-73.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2018 – DEPUTADO FEDERAL

Embargante: JAIR CARLINHOS LAUXEN

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS E RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR DE R\$ 11.027,85 ORIUNDO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ANTES DO JULGAMENTO, IMPÕE O CONHECIMENTO DAS CONTAS. PRECEDENTE DO TSE. PARECER PELO PROVIMENTO DOS EMBARGOS PARA QUE AS CONTAS SEJAM JULGADAS DESAPROVADAS NOS TERMOS DO ART. 77, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553-17, MANTIDA A CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO AO TESOIRO DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E AFASTANDO-SE A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 83, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553-17.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes opostos por JAIR CARLINHOS LAUXEN contra acórdão do TRE-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RS (ID 4904083) que, por unanimidade, julgou não prestadas as contas por ele apresentada relativa à campanha eleitoral de 2018, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 11.027,85 ao Tesouro Nacional, decorrente da utilização de recursos de origem não identificada, nos termos do § 3.º do art. 22, combinado com o art. 34, *caput*, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Entendeu a Corte que a apresentação da contabilidade da campanha por pessoa sem capacidade postulatória, ou seja, sem a juntada aos autos de instrumento de mandato para constituição de advogado por parte do prestador, impõe o julgamento das contas como não prestadas, acarretando ao candidato a impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas, nos exatos termos do art. 83, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Em suas razões recursais (ID 5030483), o embargante aponta a existência de erro material no acórdão embargado, alegando que "**a procuração foi devidamente anexada ao processo no dia 09 de outubro (ID 4426633)**, ou seja, *55 (cinquenta e cinco) dias antes do julgamento*". Juntou julgados/acórdãos recentes do TSE, TRE/SP e TRE/MG, nos quais se assentou o entendimento de que a apresentação da procuração, ainda que intempestiva e antes do julgamento, permite o reconhecimento da regularização da representação processual, a fim de viabilizar o conhecimento das contas.

Postula, ao final, pelo recebimento e processamento dos aclaratórios com efeitos infringentes, ou, sucessivamente, para fins de prequestionamento. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, reconhecendo que a prestação de contas em tela foi devidamente apresentada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aberta vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do alegado erro material

Inicialmente, deve-se destacar que o prestador/embargante somente juntou o instrumento de mandato para constituição do advogado, Dr. Rodrigo Carvalho Neves, inscrito na OAB/RS sob o nº 72.085 (ID 4426633), após o Parecer exarado por esta PRE (ID 3973633) e o Parecer Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse egrégio TRE/RS (ID 3832533).

Daí a razão pela qual, ante a ausência de apresentação da procuração, e tendo o prestador sido intimado para tanto, mantendo-se inerte, não restou alternativa a esta PRE senão de opinar, neste ponto específico do seu parecer, pelo julgamento das contas como **não prestadas**, com a aplicação ao candidato da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos exatos termos do art. 77, inc. IV, § 2º, c/c o art. 83, inc. I, ambos da Resolução TSE 23.553-17, *in verbis* (grifos acrescentados):

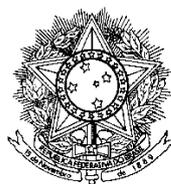
Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

(...)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Acerca da irregularidade acima apontada, no que interessa ao presente recurso, extrai-se do voto condutor proferido pelo ilustre Relator o seguinte trecho, *in verbis* (grifos ausentes no original):

VOTO

Cuida-se de processo de contas não prestadas relativas ao pleito de 2018.

Nos termos da al. “f” do inc. II do art. 56 da Resolução TSE n. 23.553/17, a prestação de contas deve ser instruída com o instrumento de mandato ao advogado do prestador.

No caso dos autos, **as contas foram apresentadas sem a juntada de procuração** e dos documentos comprobatórios da movimentação financeira.

Por sua vez, o contador informou, por intermédio de notas explicativas, que a falta de documentos deve-se exclusivamente à desídia do prestador (ID 378783):

Em tempo, resta oportuno referir que a ausência da documentação indispensável para a apreciação das contas de campanha do candidato em tela se dá por única e exclusiva responsabilidade desse. Vale dizer, o candidato não deu qualquer retorno, apesar das reiteradas tentativas de contato por parte da assessoria contábil, aos pedidos de informações e documentos. Era o que competia informar.

Oportunizando-se o saneamento das falhas e a regularização da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação processual, o candidato foi intimado por e-mail (ID 1649933), nos termos do art. 101, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553/18, c/c o art. 8º da Resolução TSE n. 23.547/17, bem como por cartas citatórias, tendo assinado pessoalmente os respectivos AR (ID 2480783 e 3638033). Nada obstante, o prazo concedido transcorreu em branco.

Assim, frente ao silêncio do candidato, imperioso o julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 77, inc. II, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17:
[...]. (ID 4904083)

Por sua vez, no tem 1 da ementa do acórdão embargado consta expressamente o seguinte, *in verbis* (grifos ausentes no original):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO A ADVOGADO. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO APRESENTADOS EXTRATOS BANCÁRIOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. **Devidamente intimado, o candidato deixou de juntar instrumento de mandato para constituição de advogado.** A apresentação da contabilidade de campanha por pessoa sem capacidade postulatória **impõe o julgamento das contas como não prestadas.** Circunstância que acarreta ao candidato a impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas, nos exatos termos do art. 83, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Vê-se, portanto, que o julgamento das contas como não prestadas fundamenta-se na ausência da juntada de instrumento de mandato para a constituição de advogado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que restou comprovado nos autos que o instrumento de mandato para a constituição de advogado (procuração) foi juntado no dia **09.10.2019**, às 22:07:06, pelo advogado constituído Rodrigo Carvalho Neves (ID 4426583 - Procuração), sendo o julgamento do presente feito realizado no dia **03.12.2019** (ID 4916683 – Extrato da ata)

Dentro desse contexto, ante a existência do erro material apontado pelo ora embargante, impõe-se a modificação da decisão embargada, para tão somente julgar as contas desaprovadas, afastando-se, conseqüentemente, a penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura prevista no art. 83, inc. I, da Resolução TSE 23.553-17.

Por outro lado, ante as graves e insanáveis irregularidades descritas nos itens 2, 3 e 4 do acórdão embargado, as quais não são objeto do presente recurso, diga-se, impõe-se a **desaprovação das contas**, nos termos do art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, mantendo-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.027,85, *ex vi* do art. 34, *caput*, da referida Resolução.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo **provimento** dos embargos de declaração, tão somente para o fim de julgar as contas desaprovadas, afastando-se, conseqüentemente, a penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura prevista no art. 83, inc. I,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Resolução TSE 23.553/2017, mantendo-se, no entanto, a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 11.027,85 (onze mil, vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos)** ao Tesouro Nacional, oriunda de “origem não identificada”, nos termos do § 3.º do art. 22, combinado com o art. 34, *caput*, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL